

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 405/00**

**SESSÃO DE 06/05/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002263/96**

**A.I. Nº: 388538/96**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: INDUSTRIAL VEÍCULOS VENDETTA EQUUS LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ**

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Com efeito, a autuada infringiu o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, visto que adquiriu mercadorias desacobertas de documentos fiscais. No caso concreto, todavia, não há que se falar na exigência de imposto, pois o mesmo já foi debitado quando da saída da mercadoria do estabelecimento da empresa autuada. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Na peça basilar do presente processo, relatam os autuantes ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque – relativo ao exercício de 1994 –, que a empresa autuada adquiriu mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de R\$ 39.715,00 (Trinta e nove mil, setecentos e quinze reais).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, os agentes do Fisco sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

Eis os documentos que serviram de base à ação fiscal: Informações Complementares – onde os autuantes ratificam a acusação fiscal –, Cadastro de Processo/Auto de Infração, planilhas de entradas e saídas e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Tempestivamente, a autuada vem impugnar o feito fiscal, consoante peça que repousa às fls. 11/12 dos autos, sendo-lhe anexada a documentação de fls. 13 a 62.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 175/99 (anexo às fls. 73 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância *a quo*, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

No presente processo, acusa-se a empresa autuada de ter adquirido, no exercício de 1994, mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 39.715,00 (Trinta e nove mil, setecentos e quinze reais), infração constatada através de levantamento quantitativo de estoque.

A nobre julgadora singular, acatando em parte os argumentos de defesa apresentada tempestivamente pela autuada, proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal.

O trabalho fiscal realizado, consubstanciado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, não deixa qualquer dúvida quanto à subsistência da acusação fiscal. No caso concreto, resta caracterizado o ilícito apontado na inicial, vale dizer, que a empresa autuada adquiriu mercadorias, no exercício de 1994, sem as correspondentes Notas Fiscais.

Com efeito, a autuada, assim procedendo, infringiu o art. 113 do Decreto nº 21.219/91, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 113 – Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.”

No entanto - considerando a natureza da infração detectada e em obediência ao princípio da não cumulatividade do ICMS -, não há que se falar na exigência de imposto, devendo-se exigir, tão-somente, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, isto é, o montante de compras omitido. Com efeito, o imposto incidente sobre a operação anterior deixou de ser recolhido, em razão da entrada dos produtos ter se dado sem acompanhamento de Nota Fiscal. Todavia, o quantitativo dos produtos omitido dos registros fiscais da empresa, quando de sua aquisição, teve saída com o devido acobertamento de documentação fiscal própria, tendo sido o imposto integralmente debitado naquela ocasião.

Destarte, exige-se da autuada tão-somente o pagamento da multa apontada no julgamento singular, calculada sobre o montante de R\$ 39.715,00 (Trinta e nove mil, setecentos e quinze reais).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DA MULTA: ..... R\$ 39.715,00

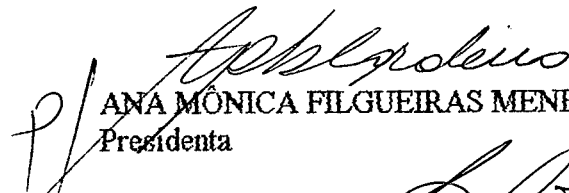
MULTA: ..... (40%) ..... R\$ 15.886,00

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido INDUSTRIAL VEÍCULOS VENDETTA EQUUS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

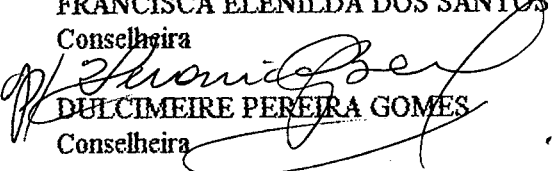
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20/10/00

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AGUIAR MORAIS  
Conselheiro

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

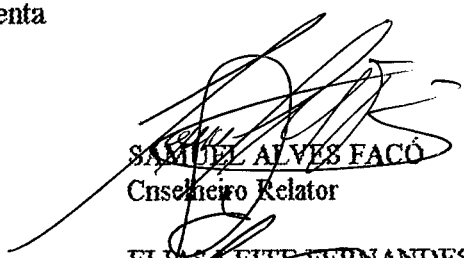
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

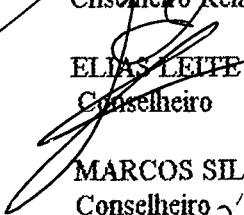
  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

Fomos presentes

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro Relator

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro